

LEI Nº 2.030/09, DE 08 DE JUNHO DE 2009

EMENDA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Pesqueira, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas, e estabelecidas na Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pesqueira o seguinte Projeto de Lei, nos termos que seguem:

Art. 1º.- Fica criado o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, com as seguintes atribuições:

- I – Estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do município;*
- II – Sugerir a Prefeita propostas de políticas, projetos de lei ou outras iniciativas consensuais que visem a assegurar e a ampliar os direitos da juventude;*
- III – Desenvolver em conjunto com as Secretarias estudos, debates e pesquisas relativas à questão da juventude;*
- IV – Fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da Juventude;*
- V – Receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público, apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse da juventude;*
- VI – Promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis municipal, estadual, nacional e internacional.*

IV – orientar a elaboração e execução dos projetos e programas do Conselho;

V – fixar as atribuições dos demais membros

Art. 4º. O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado por órgãos da Administração Pública Municipal e o caráter, a natureza e as condições que será prestado serão definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 5º. Todos os órgãos da Administração Municipal têm a obrigação de repassar ao Conselho dados, informações e documentos inerentes a ações e medidas administrativas relacionadas com a juventude.

Art. 6º. A função de Conselheiro não será remunerada nem implicará em vínculo com o Poder Público, sendo considerado de relevante serviço público.

Art. 7º. É facultado ao Conselho Municipal da Juventude solicitar servidores públicos da administração pública direta e indireta para formação de equipe técnica e de apoio administrativo, bem como de pareceres necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 8º. As manifestações do Conselho terão caráter propositivo ou consultivo, conforme a natureza do assunto e sua efetiva necessidade:

- Função consultiva, quando provocado a emitir juízo aos projetos, encaminhados pelo órgão executivo, por meio de pareceres.

- Função propositiva, quando formular políticas de consenso, devidamente pactuadas e harmonizadas com os diversos atores da sociedade representados no Conselho Municipal da Juventude.

Art. 9º. Fica criado o Fundo de Integração da Juventude FINJUV – destinado a gerir recursos e financiar parte das atividades do Conselho Municipal da Juventude.

Parágrafo 1º – O Fundo de Integração da Juventude será constituído por:

I – dotações orçamentárias;

Art. 2º. O Conselho Municipal da Juventude será composto prioritariamente por jovens, sendo:

- **01 REPRESENTANTE** de cada partido com representação na Câmara Municipal (limitando-se a 05 representantes).
- **01 REPRESENTANTE** do meio rural indicado pelo Sindicato da Classe.
- **01 REPRESENTANTE** da área empresarial indicado pela Associação Comercial e/ou CDL.
- **01 REPRESENTANTE** da Entidade Estudantil Municipal.
- **01 REPRESENTANTE** dos Grêmios Estudantis com sede no Município.
- **01 REPRESENTANTE** das Instituições de Ensino Superior localizadas no Município.
- **01 REPRESENTANTE** dos Movimentos Religiosos do Município, que tenham juventude organizada.
- **01 REPRESENTANTE** de cada ONG ligadas a área da juventude (representativas e especializadas) com representação no município (com o máximo de três representantes).
- **01 REPRESENTANTE** do meio sindical.
- **05 REPRESENTANTES** do Poder Executivo, indicados pelas Secretarias com Projetos voltados à juventude.

Parágrafo 1º – A Prefeita dará posse aos Conselheiros e seus suplentes.

Parágrafo 2º – Os conselheiros elegerão entre si três nomes dos quais a Prefeita indicará o Presidente, ficando a cargo do Conselho a indicação do Secretário Geral.

Parágrafo 3º – O mandato dos Conselheiros, de seus respectivos Suplentes e do Presidente do Conselho será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo 4º – O poder executivo providenciará a publicação de edital que será amplamente divulgado, a fim de noticiar, a tantos quantos venham a se interessar, a abertura de vagas para o Conselho e o respectivo cronograma para preenchimento das vagas.

Art. 3º. Ao Presidente do Conselho compete:

- I** – convocar e presidir as sessões do Conselho;
- II** – proferir o voto de qualidade;
- III** – dirigir a Secretaria Executiva;

II – doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e/ou não governamentais;

III – doações particulares;

IV – legados;

V – Contribuições voluntárias;

VI – Produto das aplicações dos recursos disponíveis;

VII – Produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

Parágrafo 2º – O Fundo de Integração da Juventude será gerido pelo órgão de juventude municipal, auxiliada por um Conselho de Administração, eleito entre os membros do Conselho Municipal da Juventude, garantida a paridade de representação entre as entidades e órgãos governamentais.

Parágrafo 3º – O Fundo prestará contas, obrigatoriamente, ao Conselho Municipal da Juventude, à Auditoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. Caberá ao Conselho Municipal da Juventude instituir seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de noventa dias após sua instalação.

Art. 11. O Conselho de que trata esta Lei não substitui o Conselho Municipal da Infância e Adolescência nas atribuições que a eles são conferidas pela Legislação própria de defesa e proteção da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 08 de junho de 2009.


CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA